



JULGAMENTO AOS RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-001/2022 - SAS

Recorrente: **COMERCIAL DEBECHE TEXTIL EIRELI ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 08.974.702/0001-88.

1. RELATÓRIO

A licitante, COMERCIAL DEBECHE TEXTIL EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 08.974.702/0001-88, ora denominada recorrente, manejou as devidas Razões Recursais, se insurgindo, aduzindo em suma, que acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar marcas que estivessem de acordo com as especificações estabelecidas em Edital. Supondo ter atendido tal exigência, a proponente Diaga Comércio de Alimentos e Representações LTDA, apresentou marcas incompatíveis com o que fora exigido. A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar tais marcas.

Prosseguiu, pleiteando o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa. Diaga Comércio de Alimentos e Representações LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Empós as disposições de praxe, NENHUMA interessada manejou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas pelas partes recorrentes.

É o relatório.

Passo a decidir.

PREEFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

AV. MANOEL CASTRO, №. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARA- CEP 62940.000

CNPJ 07.782.840/0001-00 – CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br. Fone (88) 3422.1381





2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificadas nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

- a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.
- b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a licitante recorrida foi cientificada da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):





447

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

O recurso devidamente manejado, por **COMERCIAL DEBECHE TEXTIL EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 08.974.702/0001-88, **NÃO MERECE** melhor sorte, senão vejamos:

Inicialmente, no tocante às refutações trazidas ao bojo procedimental por parte da empresa recorrente, alguns apontamento devem ser trazidos à lume. Como dito, a empresa que manejou as Razões Recursais, aduziu em sua peça de rechaço que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório nos remete ao entendimento que os termos constantes no edital têm força de lei para as partes envolvidas, devendo os licitantes e interessados estar estritamente em consonância com os termos lá estabelecidos.

Empós as assertivas por parte da recorrente acima indicada, a edilidade local, com o escopo de garantir a lisura procedimental, determinou diligencias, para verificar as razões espedidas pela recorrente apontada.

Pois bem, em sede de ato diligencial, verificou-se que **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, apresentou marcas compatíveis com o que fora exigido, atendendo a exigência insculpidas nos itens mencionados.

Empós uma análise minuciosa, de toda a documentação acostada junto a plataforma do Pregão em apreço, verificou-se que o pleito da recorrente deve ser INDEFERIDO, pelas razões esposadas acima.







Nesta senda, cumpre esclarecer que a Douta Pregoeira do município em liça, ao proceder a verificação da documentação atinente as participantes, agiu de maneira correta, atingindo o fim do Pregão Eletrônico.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5°, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

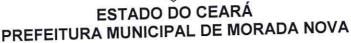
O próprio Tribunal de Contas da União-TCU já sedimentou o entendimento esposado anteriormente, afastando a vinculação estrita ao edital, em detrimento do princípio do interesse público, senão vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

PREEFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AV. MANOEL CASTRO, №. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARA- CEP 62940.000
CNPJ 07.782.840/0001-00 – CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br. Fone (88) 3422.1381









O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, consequentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

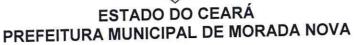
4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

I. NEGAR PROVIMENTO ao recurso impetrado por COMERCIAL DEBECHE TEXTIL EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 08.974.702/0001-88.









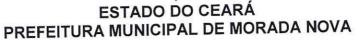
Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4°, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 7 de fevereiro de 2022.

Cline Brito noble ALINE BRITO NOBRE

PREGOEIRA







JULGAMENTO AOS RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-001/2022 - SAS

Recorrente: **COMERCIAL DEBECHE TEXTIL EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 08.974.702/0001-88.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 7 de fevereiro de 2022.

ANA ERISTINA GIRÃO

SECRETÁRIA DA AÇÃO SOCIAL